



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 408/94 - Apenso Protocolo da 13ª DE,
Capital nº 43/94
INTERESSADA : Maria Regina César Madureira
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Deliberação CEE
nº 03/91) - Colégio "Bandeirantes"
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 857/94 CEEG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Na qualidade de mãe de Maria Regina César de Madureira, aluna regularmente matriculada na 3ª série de 2º grau, no Colégio "Bandeirantes", no ano letivo de 1993, nos termos do disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, Ana Maria Silva e César interpõe recurso ao Conselho Estadual de Educação, sob as seguintes alegações:

1.1.1 Em 07-01-94, tomou ciência da decisão da Escola, de reprovar sua filha.

1.1.2 Em 11-01-94, solicitou à Direção do Colégio "Bandeirantes", o acolhimento do pedido de reconsideração, em grau de recurso, da reprovação de Maria Regina César de Madureira;

1.1.3 Em 02-02-94, a Comissão de Supervisores, nomeada em 11-01-94, pela Sra. Delegada de Ensino, ouvida a escola, opinou como segue:

"Referente às alegações da mãe, a Comissão tem a considerar:



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

~ a comprovação no expediente relativo à aprovação no vestibular da FUVEST, 1ª fase;

~ após a recuperação, a aluna obteve média nas disciplinas: Geografia, Educação Artística e Prática de Laboratório de Física, sendo, assim, aprovada na série;

~ a requerente menciona que sua filha tem constantemente crises asmáticas, sendo que esse motivo não comprometeu o seu rendimento escolar.

(...) Tendo em vista o exposto, a Comissão entende:

~ que a disciplina Inglês, trabalhada por sua escola, ofereceu condições para que a referida aluna fosse aprovada na FUVEST, 1ª fase;

~ que o artigo 75, do Regimento Escolar, clarifica a situação da referida aluna, "ter-se-á por aprovada, após a última recuperação, o aluno que obtiver nota final, igual ou superior a 5,0 (cinco) ou, se no caso de retenção, por frequência insuficiente, demonstre melhoria de aproveitamento, conforme preceitua a Lei nº 5.692/71".

Assim sendo, esta Comissão opina favoravelmente à aprovação da aluna Maria Regina César de Madureira, na 3ª série do 2º grau.



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

1.1.4 Em 07-02-94, a Sra. Delegada de Ensino, acolhendo o Parecer da Comissão de Supervisores, exarou o seguinte despacho:

"Após análise dos documentos que compõem o Prot. nº 043/94, de 11-01-94, e considerando o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, aprovo a aluna Maria Regina César de Madureira, do Colégio "Bandeirantes", na 3ª série do 2º grau".

1.1.5 Entretanto, em 11-02-94, o Supervisor de Ensino, ao dar ciência à escola, da decisão da 13ª DE, lavrou a seguinte declaração em seu Termo de Visita:

"Ao dar ciência da decisão da Delegacia no recurso, interposto pela aluna Maria Regina César Madureira, foi verificada por esta supervisão e pela senhora secretária, uma falha ocorrida em sua apreciação, pois a aluna em questão ficara retida em Geografia, Prática em Laboratório de Física e Educação Artística, por insuficiência de aproveitamento; e em Inglês e Prática em Laboratório de Física, por insuficiência de frequência, ficando assim, sem efeito as provas de recuperação feitas. É importante salientar que a aluna não faz menção dessa situação em seu requerimento inicial, fato que pode ter contribuído para confundir a Comissão de Supervisores na análise do caso."

1.1.6 Em face do ocorrido, em 17-02-94, a Sra. Delegada de Ensino pronunciou-se como segue:



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

"Considerando que se trata de uma situação específica, restitua-se ao Colégio 'Bandeirantes', para que a sua Direção complemente o expediente com esclarecimentos mais detalhados dos fatos ocorridos com relação à aluna Maria Regina César de Madureira, em especial:

"a) se realmente a aluna participou das provas de recuperação final, quais as notas obtidas e as razões de não constarem de seu histórico escolar;

"b) quando a interessada tomou ciência da retenção, por faltas em Inglês e Prática em Laboratório de Física, e se foi proporcionada compensação de ausências nas referidas disciplinas."

1.1.7 Em 22-02-94, a escola assim se manifestou:

"1. As provas de RECUPERAÇÃO das 3as. séries do 2º grau foram realizadas em dezembro/93, a pedido dos alunos, em datas compatíveis com os vestibulares que prestariam.

"2. A aluna Maria Regina de Madureira prestou as provas de RECUPERAÇÃO das disciplinas: Geografia, Prática em Laboratório de Física e Educação Artística. Contudo, a mesma não tinha direito de prestar as provas de RECUPERAÇÃO, já que, de acordo com o Regimento Escolar do Colégio 'Bandeirantes', estava REPROVADA, uma vez que em Prática em Laboratório de Física, ela acumulou,



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

simultaneamente, as duas condições de reprovação: em aproveitamento, não obtendo a nota média mínima regimental, e em frequência, por ter ultrapassado o limite de 25% das aulas dadas, em faltas. Isto, portanto, não considera seu comparecimento às provas de recuperação e, por consequência, anula as provas que prestara.

"3. Na Ficha de Avaliação Escolar pode-se notar que a referida aluna foi reprovada nas disciplinas: Geografia (por insuficiência de aproveitamento); L.E.M. (Inglês) (por insuficiência de frequência); Prática em Laboratório de Física (por insuficiência de frequência); Educação Artística (por insuficiência de aproveitamento).

"4. As faltas da aluna em L.E.M. (Inglês) e em Prática de Laboratório de Física não foram compensadas, por falta de justificativas com amparo legal, e só são dadas, oficialmente, com a expedição do boletim pelo computador, o que ocorreu em 30 de dezembro de 1993."

1.1.8 Em 24-02-94, a Sra. Delegada de Ensino tomou a seguinte decisão:

"Em que pese não estar previsto na Deliberação CEE 03/91, complementada pelas alterações da Deliberação CEE 09/92, mas, considerando a apresentação de fato novo ocorrido com relação ao recurso interposto por Maria Regina César de Madureira, retida na 3ª série do 2º grau, do Colégio "Bandeirantes", devolva-se à Comissão de Supervisores de Ensino, para reanálise do recurso, dando



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

oportunidade de ampla defesa à interessada. Posteriormente, devolva-se com parecer conclusivo."

1.1.9 Em 25-03-94, a Comissão expede Parecer, confirmando a reprovação de Maria Regina César Madureira.

1.10 Em 28-03-94, a Sra. Delegada de Ensino, que poderia declarar-se impedida de pronunciar-se, por ter filha estudando na escola, manteve a reprovação de Maria Regina.

1.11 A interessada anexa ainda, ao recurso, os seguintes documentos:

I. Ata do Conselho de Classe, assinada pelos professores, onde não consta a reprovação de Maria Regina César de Madureira.

II. Condições de funcionamento do Conselho de Classe.

III. Cópias de Atas idênticas, de vários casos de reprovação. ("Atas padrão").

IV. Despacho da Delegada de Ensino no caso do recurso da aluna Márcia Molina Ferreira, onde em contradição com Parecer da Comissão de Supervisores, que afirma ter levado em conta, foi mantida a reprovação da interessada.

V. Cópias dos Diários de Classe dos Professores, nas quais constam as notas nas provas de recuperação de Maria Regina.



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

1.2. APRECIACÃO

O exame dos documentos permite vislumbrar a ocorrência de falhas administrativas por parte do Colégio "Bandeirantes", e falhas técnicas por parte da Delegacia de Ensino (análise incompleta dos dados por parte da Supervisão).

1.2.1 O fato das provas de Recuperação ocorrerem anteriormente à publicação oficial do boletim de notas e faltas, que se faz somente ao término do período letivo, induz a equívocos irreversíveis, como se evidencia no presente caso. Com efeito, o próprio estabelecimento de ensino habilitou a aluna às provas de recuperação, porque seu boletim parcial apontava recuperação em três matérias (Educação Artística, Prática em Laboratório de Física e Geografia). Após ter sido aprovada nessas provas, iniciou-se o processo historiado, já que surgiu a circunstância da reprovação por faltas em Inglês. A Comissão de Supervisores, assistida pela Sra. Delegada, reafirmou essa aprovação. Entretanto, somente depois da Sra. Delegada ter exarado sua decisão, em concordância com o parecer da Comissão, verificou-se, na Secretaria da Escola, a irregularidade: na disciplina de Prática em Laboratório de Física, embora a aluna tivesse sido recuperada nas provas, tinha sido reprovada por faltas.



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

1.2.2 Outro fato notório refere-se ao texto afixado no quadro-mural "Diretoria", no pátio interno do Colégio Bandeirantes, datado de 10-11-93, que compõe os documentos apresentados pela interessada:

"Reunião do Conselho se define por ser um momento de reflexão, de avaliação das atividades de ensino-aprendizagem (...) e troca de informações sobre o aluno, para a configuração mais correta de um perfil do mesmo e seu desempenho.

"I) Critérios que determinam a entrada do aluno em Conselho de Classe:

"- retenção em 4 (quatro disciplinas por médias finais e/ou faltas (1ª etapa - antes da Recuperação) e retenção de 1 (uma) disciplina (2ª etapa - após a Recuperação):

"- a Média aritmética das médias finais das quatro disciplinas (1ª etapa) deverá ser maior ou igual a 3.0:

"- a média aritmética das médias finais das disciplinas deverá ser maior ou igual a 5.0."

Ocorre, porém que, se não houvesse falhas administrativas, a aluna teria tido a oportunidade de entrar para o Conselho de Classe, já que estaria retida em quatro disciplinas, conforme a citação. No documento de Conselho de Classe, constante no Processo, não consta o nome de Maria Regina César Madureira, já que estava implícito



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

que ela poderia fazer as provas de recuperação nas supostas três disciplinas. A aluna, desse modo, além de ter tido suas provas de recuperação anuladas, não usufruiu de um direito que a própria escola legalmente lhe concederia. Foi, portanto, duplamente prejudicada.

Em seu recurso, a mãe da aluna menciona que ela teria sido aprovada com as notas 8.5 em Educação Artística; 8.0 em Prática em Laboratório de Física; 5.5 de Geografia. Além disso, é significativo observar que a reprovação por faltas deu-se a propósito das porcentagens: 27.2% em Inglês (1.5 aulas a menos que o limite legal) e 27.5% em Prática em Laboratório de Física (0.75 aulas a menos que o limite legal).

1.2.3 Observe-se que as falhas administrativas do Colégio "Bandeirantes" são reincidentes, com relação a esta mesma aluna. No ano de 1992, no final da 2ª série, Maria Regina submeteu-se a provas de recuperação em três disciplinas: Física, Português e Educação Moral e Cívica, tendo sido aprovada. Somente após os resultados finais de recuperação, a aluna foi cientificada de que havia sido retida também em Inglês, por insuficiência de frequência. Tanto quanto haveria de ocorrer no ano seguinte, a escola alegava ter-se equivocado ao permitir que a aluna participasse da recuperação; foi comunicada de sua reprovação somente em janeiro de 1993. O recurso tramitou na 13ª Delegacia de Ensino; e, após apreciação da Supervisão, que ainda constatou a veracidade das informações da aluna, quanto às justificativas de suas ausências (acidente



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

automobilístico e tratamento de asma brônquica), a Sra. Delegada acatou seu parecer, atendendo a interessada. Em seu despacho, a Sra. Delegada afirma:

"Encaminhe-se ao Colégio 'Bandeirantes' (...) A Escola deverá zelar para que não ocorram problemas semelhantes no futuro."

1.2.4 A interessada alega, ainda, impedimento da Sra. Delegada no julgamento do recurso, em virtude de possuir descendente bolsista no Colégio "Bandeirantes". Parece-nos que ao caso, de fato, poder-se-ia aplicar o princípio da suspeição.

1.2.5 É imperativo reiterar, ainda, como vimos fazendo em muitos processos do Colégio "Bandeirantes", que a Ata de Reunião dos Professores infringe sistematicamente as deliberações legais, além de revelar indesculpável contradição com os princípios educativos, cuja qualidade esteja fundada na consideração do aluno como ser individual. As "atas" do Colégio "Bandeirantes" parecem meros formulários burocráticos, em que se alteram apenas os dados nominais.

1.2.6 Em face das falhas administrativas do Colégio "Bandeirantes", relativas à frequência da aluna, somos favoráveis à revogação da sua reprovacão, considerando-a promovida em 1993.



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, e nos termos deste Parecer, deferir-se o pedido de Ana Maria Silva e César, em nome da aluna Maria Regina César Madureira, matriculada em 1993, na 3ª série do curso de 2º grau, do Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, DRECAP-3, para considerá-la promovida nesta série.

São Paulo, 09 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator



PROCESSO CEE Nº 408/94

PARECER CEE Nº 857/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente